



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

PARECER-45.250/2021-MAIO-JV/SF

Processo: 200016/DF

HC: *Habeas corpus*

Impetrante(s): João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho e outros

Impetrado(a)(s): STJ

Paciente(s): Ilona Márcia Reis

Relator(a): Ministro(a) Edson Fachin-2ª T.

Processual penal. *Habeas corpus*. Pleito de afastamento de prisão preventiva, decretada em feito em curso no c. STJ. Operação “Faroeste”.

1. A prisão preventiva foi embasada em elementos concretos de provas, quanto à paciente receber valores, até próximo da deflagração da Operação, para direcionamento de suas decisões em processos de interesse de quadrilha de grileiros. A paciente passou, deflagrada a Operação, a se distanciar do contexto dos crimes, tentando, assim, prevenir-se de responsabilização criminal, sendo que somente foi encontrada, para cumprimento de ordem de prisão temporária, por obra do acaso, pois não se encontrava nos endereços atribuídos a ela e fazia uso de veículo com placa policial adulterada para, aparentemente, se furta à ação das autoridades. Na outra ponta da cadeia fática, no que concerne a lavagem dos valores ilegalmente obtidos, as investigações trouxeram elementos quanto a movimentações financeiras, relacionadas à ora paciente, sem origem ou destino esclarecidos.

2. Se a conduta de venda de decisões judiciais resta obstada no momento pelo afastamento do exercício jurisdicional dos juízes e Desembargadores implicados nos fatos, isso não significa que as demais condutas de lavagem de valores e bens não irão continuar a ser desenvolvidas, que bens e valores assim ocultados não sejam usados para turbar a produção probatória, caso solta a paciente, ainda que afastada do cargo.

3. Pela aplicação analógica das razões externadas pelo Plenário do e. STF no julgamento da SL 1395/SP, eventual inobservância da prerrogativa do inc. II do *caput* do art. 33 da LOMAN, não implica a revogação automática da prisão preventiva, mas sim que o órgão competente do Tribunal de origem seja instado a fazer juízo de ratificação, ou não, da medida.

4. Ausente, aqui e agora, *prova plena* ou *argumento contundente* de que à defesa da paciente não esteja sendo franqueado acesso aos autos.

5. Oferecida denúncia em 04/01/21 – durante o recesso forense –, e determinada notificação dos denunciados em 22/03/21, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

nos parece que a lide penal no c. STJ esteja padecendo de mora processual ilegal.

6. Pela denegação da ordem.

01. Trata-se de *habeas corpus* impetrado neste e. STF, em favor de **Ilana Márcia Reis**, Desembargadora do TJ/BA, visando a afastar prisão preventiva, apontando-se como ato coator decisão na PET 13.972/DF, em curso no c. STJ, no bojo da Operação “Faroeste”.

02. Alegou a presente impetração que a preventiva vige desde 14/12/2020, sem base a tanto, não tendo sido a medida submetida a ratificação pelo Pleno do c. STJ ou por seu órgão especial, o que vai contra o inc. II do art. 33 da LOMAN. Registrou que em 22/03/2021 a defesa da paciente requereu acesso aos autos em trâmite no c. STJ, sem exame o pedido até agora. Apontou por excesso de prazo, pois oferecida denúncia em 04/01/2021, apenas em 22/03/2021 foi determinada a notificação dos denunciados. Requereu afastamento da preventiva, com ou sem medidas do art. 319 do CPP.

03. Informações foram prestadas pelo c. STJ às f. 511/521.

04. Vieram os autos ao *custos legis*; **opino**.

II

05. Inicialmente foi decretada a prisão temporária da paciente em 14/12/2020 pelo c. STJ a esses termos:

“(…)

2.2. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS

[…]

Em relação ao núcleo da Desembargadora ILONA MARCIA REIS, os relatos a respeito dos processos nº 8019458-85.2019.8.05.0000 e 8016982-74.2019.8.05.0000 apontam para uma relevante participação dos operadores MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO e FABRÍCIO BOER DA VEIGA:

Desse modo, JÚLIO CÉSAR confeccionou, decisão de 19/09/2019, que foi publicada em 26/09/2019, no Processo nº 8019458-85.2019.8.05.0000, mediante pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para ILONA REIS, através do advogado MARCELO JUNQUEIRA, a fim de favorecer Omir Donadel, no julgamento de Agravo de Instrumento. Mas não é só. JÚLIO CÉSAR elaborou a decisão que foi publicada em 04/10/2019, no Processo nº 8016982-74.2019.8.05.0000,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

pagando a ILONA REIS a importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), via MARCELO JUNQUEIRA e com o auxílio de FABRÍCIO BOER, em benefício de ALTÉRIO POLETTO.

Na oportunidade, ficou ajustado que ILONA REIS receberia mais R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando do julgamento do mérito da Apelação nº 0000763-90.2011.805.0069, em benefício de ALTÉRIO POLETTO, sendo que o desenrolar dos eventos criminosos foram monitorados por Ação Controlada (PET nº 13.192/DF), cumprindo determinação de V. Exa.

Não se pode deixar de pontuar que JÚLIO CÉSAR apresentou pen drive, para ratificar sua versão, que submetido a perícia, possibilitou a localização dos metadados da decisão comprada no Agravo Interno nº 8016982-74.2019.8.05.0000. Observe-se:

Corroborando a narrativa acima, a Polícia Federal apresentou, no 'Documento 12' da mídia encartada aos autos pelo MPF (e-STJ fl. 89), o seguinte relato sobre o pen drive entregue por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA:

Ocorre, ainda, que o d. Perito procedeu à recuperação de arquivos apagados do pen drive, incluindo assim mais um arquivo de texto contendo minuta de decisão judicial. Trata-se do arquivo 'AGRAVO INTERNO ILONA-convertido - data de criação errada - considerada a data do download no pc.docx'. Referido arquivo possui formato .docx - Microsoft Word Open XML Document e possui 03 (três) páginas. Segundo os metadados do processador de texto, ele teria sido elaborado em 03/10/2019. Ressalva-se a possibilidade de alteração da data do computador utilizado.

Referida decisão também foi impressa e se encontra em anexo. Trata-se do Agravo Interno no 8016982-74.2019.8.05.0000/1, em que são partes Altério Zanatta Poletto, Elaine Salete Poletto, Agrícola Pato Branco do Nordeste Ltda, Distribuidora Petrycoski Construção Civil Ltda, Petrycoski Decorações Ltda, Maria de Lourdes Petrycoski e Distribuidora Petricoski Produtos Têxteis Ltda.

Destaca-se, igualmente, o procedimento de Ação Controlada (Pet no 13.192/DF), cujas conversas gravadas identificaram que a Desembargadora ILONA MARCIA REIS recebeu, através de seus operadores MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO e FABRÍCIO BOER DA VEIGA, R\$ 200.000,00 por conta de decisão proferida nos autos do processo no 8016982-74.2019.8.05.0000 no ano de 2019.

No mesmo procedimento investigatório, descobriu-se que já havia o acerto para recebimento de outros R\$ 500.000,00 no êxito do processo no 0000763-90.2011.8.05.0069, o que aparentemente só não ocorreu por conta da deflagração das fases ostensivas da Operação Faroeste.

Especificamente em relação aos operadores deste núcleo criminoso, o 'Documento 10' da mídia juntada aos autos pelo MPF (e-STJ fl. 89) é um relatório da UIF, no qual são detectadas movimentações suspeitas de MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO, entre 18 e 19.9.2019, no valor de R\$ 98.000,00, 'com a realização de saques em espécie de forma fracionada, que podem indicar a intenção de ocultar o real destino dos recursos', e de FABRÍCIO BOER DA VEIGA, nos dias 3 e 9.10.2019, no montante de R\$ 300.000,00 em dinheiro vivo, quantia inimaginável, nos dias atuais, para movimentação em espécie em tão curto lapso temporal.

[...]

2.5. DA PRISÃO TEMPORÁRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

[...]

Em relação às Desembargadoras LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA e ILONA MARCIA REIS, o MPF relata o seguinte:

A corrupção sistêmica no Tribunal de Justiça da Bahia não parou, após a deflagração da Operação Faroeste, ao contrário, a concorrência diminuiu, com o afastamento dos Desembargadores GESIVALDO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO, MARIA DO SOCORRO e SANDRA INÊS RUSCIOLELLI.

As Desembargadoras LÍGIA CUNHA e ILONA REIS assumiram posição de destaque, nessa atividade econômica criminosas, optando a primeira por tentar obstruir as investigações contra ela e os integrantes de sua ORCRIM, ao passo que ILONA REIS tem procurado ficar fora do radar, com afastamentos e adiamento de julgamentos que a possam colocar em risco.

[...]

Por sua vez, a Desembargadora ILONA MARCIA REIS, com a evolução da Operação Faroeste, tem aparentemente procurado se afastar do julgamento dos processos que podem lhe incriminar, numa postura de ocultar as engrenagens criminosas.

Esta postura de distanciamento dos processos que se tornam alvos da investigação criminal também foi adotada no curso do procedimento de Ação Controlada (Pet no 13.192/DF), que buscava monitorar o recebimento de propina pela magistrada.

Nesta ocasião, os relatos apontam que, nos processos envolvendo os interesses de Altério Zanatta Poletto, houve o acordo para recebimento de propina em dois momentos distintos: R\$ 200.000,00, em contrapartida à decisão emanada no processo no 8016982-74.2019.8.05.0000, e R\$ 500.000,00 no julgamento de mérito do processo no 0000763-90.2011.805.0069.

A Desembargadora ILONA MARCIA REIS recebeu a primeira parcela em 13.11.2019, pouco antes da deflagração da fase ostensiva da Operação Faroeste. Mas, o pagamento da segunda parcela, que seria monitorado pela Ação Controlada, foi suspenso.

Nada obstante, a negociação em torno das referidas decisões foi documentada pela investigação, como se observa do seguinte relato ministerial:

Assim sendo, a Desembargadora ILONA REIS, por seus operadores MARCELO JUNQUEIRA e FABRÍCIO BOER, mesmo após a deflagração da Operação Faroeste, continuou as tratativas com o colaborador JÚLIO CÉSAR, para recebimento da propina, conforme relatado pela Polícia Federal:

[...]

Se verificou que JÚLIO CESAR sai do seu veículo e se desloca até o local de parada da BMW, adentrando no referido veículo no assento do carona, ao passo que MARCELO JUNQUEIRA, já tendo readentrado no carro, tomou a posição do motorista.

[...]

Conforme reportado à equipe policial na sequência, no curso do encontro o operador se revelou muito preocupado com a situação de JÚLIO CESAR em relação à denominada Operação Faroeste. Em tópico sequencial, manifestou preocupação com o processo 0000763-90.2011.8.05.0069, alvo da venda da decisão citada ao norte, considerando que a Desembargadora estaria temerosa face aos acontecimentos da recém nominada empreitada policial. Teria sido recordado no encontro que já houve o pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

reais), entregues em 13/11/2019 ao próprio MARCELO JUNQUEIRA, no estacionamento G1 do Shopping Salvador, em contrapartida pela decisão emanada no já citado Agravo Interno de no 8016982-74.2019.8.05.0000, no dia 04/10/2019.
[...]

Foi pontuado que existe o ajuste de pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que serão pagas no êxito do processo no 0000763-90.2011.8.05.0069. MARCELO JUNQUEIRA externou que iria se reunir com a Desembargadora ILONA para resolver o voto e que, se fosse necessário, o julgamento da ação seria retirado da pauta. Tal processo fora pautado para julgamento, inicialmente, para o dia 17/12/2019, ocasião na qual foi retirado de pauta pela primeira vez e, após o encontro ora dissecado, de fato o feito foi, novamente, retirado de pauta (Imagem 16), tendo MARCELO JUNQUEIRA confirmado a JÚLIO CESAR tal evento via chamada por WhatsApp.

As provas carreadas aos autos indicam, portanto, que a imputada parece adotar comportamentos que visam a confundir a investigação criminal. Ao alterar a sua postura em razão do avanço das investigações, a magistrada também demonstra que sua liberdade pode colocar em risco o sucesso das medidas que ora são deferidas.

(...)” - destacou-se.

06. Em 18/12/2020, foi a prisão temporária da paciente convertida em preventiva pelo c. STJ:

“(…)”

No cumprimento das medidas cautelares junto ao gabinete da Desembargadora ILONA MARCIA REIS no Tribunal de Justiça da Bahia, a equipe policial encontrou documentos que registram diversos depósitos em espécie e fracionados em período contemporâneo aos fatos investigados.

A este respeito, o MPF narrou o seguinte (e-STJ fls. 3-71):

Agregue-se, ainda, que, no cumprimento das medidas cautelares em endereços vinculados à investigada ILONA REIS, foram encontrados documentos em poder da mesma, que diagramam uma variedade de depósitos em espécie e fracionados, em período contemporâneo aos fatos posto em mesa. Confira-se:

Gabinete de ILONA MÁRCIA no TJ/BA:

‘Foram localizados diversos comprovantes (depósitos e transferências), alguns relativos à quantias vultuosas envolvendo Ilona Márcia Reis.’

‘Por si só, o alto valor das movimentações financeiras já poderia justificar uma análise pormenorizada, porém foi verificado outros fatores que merecem ressalva. Todas as movimentações ocorreram em 04/10/2019, data em que, segunda a investigação, Ilona Márcia teria recebido valores (R\$250.000,00). Nos comprovantes analisados foram verificados depósitos, tendo Ilona como favorecida no valor de R\$ 122.004,66.’

Recorde-se, como dito acima, que ILONA MÁRCIA teria recebido R\$ 250.000,00 através de MARCELO JUNQUEIRA para publicar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

decisão redigida por JULIO CESAR no Processo no 8016982-74.2019.8.05.0000, publicação essa que ocorreu em 04/10/2019.

Nos comprovantes em questão, cujas imagens seguem abaixo, é possível ver que ILONA MÁRCIA realizou as seguintes operações financeiras:

04/10/2019, às 10:01h: depósito em espécie de R\$ 25.000,00;

04/10/2019, às 10:02h: depósito em espécie de R\$ 30.000,00;

04/10/2019, às 10:39: depósito em espécie de R\$ 4,66;

04/10/2019, às 11:04h: depósito em espécie de R\$ 55.000,00;

04/10/2019, às 10:38: depósito em espécie para SIDNEY LIVRAMENTO DE CARVALHO no valor de R\$ 31.685,34;

04/10/2019, às 15:46h: depósito em espécie de R\$ 12.000,00;

04/10/2019, às 15:47: transferência de R\$ 11.664,00 para IVAN FRANK;

04/10/2019: transferência de R\$ 55.144,04 para uma corretora de câmbio.

Além disso, cabe anotar que a investigada não foi inicialmente encontrada pela Polícia Federal nos endereços registrados em seu nome. A descoberta do seu paradeiro só foi possível por mero acaso, conforme relata novamente o MPF (e-STJ fls. 3-71):

Mas não é só. Além de terem sido encontrados arquivos no computador da investigada ILONA REIS contendo peças processuais do seu operador MARCELO JUNQUEIRA, foi descoberto em seu poder veículo com placa policial adulterada, a estampar estratégia de se ocultar do sistema de defesa social, movimentando-se pela capital baiana, sem possibilidade de rastreamento dela. Poste-se:

'Casa de Ilona Márcia em Lauro de Freitas/BA:

Tal endereço foi descoberto a partir do mero acaso, conforme relato a seguir:

'A Equipe, depois de efetuar a busca e apreensão no imóvel, localizado em Arembepe, e nada encontrar, deslocou-se para Buraquinho, Lauro de Freitas/Ba, pois obteve a informação que um dos veículos que a mesma circulava, foi localizado naquela região. A Equipe, ainda no caminho, por sorte, encontrou o veículo de Placa policial PLV-7B32, HONDA HRV, que no mesmo momento foi abordado, sendo identificados como ocupantes o motorista e a empregada doméstica da Desembargadora ILONA MARCIA REIS, que prontamente, nos conduziram a residência onde a mesma se encontrava.

A situação de adulteração da placa do veículo foi confirmada pela autoridade policial, que constatou que o veículo HONDA HRV transitava com a placa PLV-7B32, pertencente, segundo o Sistema da Secretaria Nacional de Segurança Pública, a um veículo VOLKSWAGEN GOL, o que resultou a apreensão do veículo.

Como se percebe, com a evolução da Operação Faroeste, a Desembargadora ILONA MARCIA REIS, tem aparentemente procurado se afastar do julgamento dos processos que podem lhe incriminar, numa postura de ocultar as engrenagens criminosas.

Esta postura de distanciamento dos processos que se tornam alvos da investigação criminal também foi adotada no curso do procedimento de Ação Controlada (Pet no 13.192/DF), que buscava monitorar o recebimento de propina pela magistrada.

Naquela ocasião, conforme acima demonstrado, os relatos apontam que a representada recebeu a primeira parcela de R\$ 200.000,00 em 13.11.2019, pouco antes da deflagração da fase ostensiva da Operação Faroeste. Mas, o pagamento da segunda parcela, no valor de R\$ 500.000,00, que seria monitorado pela Ação Controlada, foi suspenso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Ademais, a representada só foi encontrada para cumprimento da ordem de prisão temporária por obra do acaso, já que ela não se encontrava nos endereços atribuídos a ela e, aparentemente, para se furtar à ação das autoridades, fazia uso de veículo com placa policial adulterada.

As provas carreadas aos autos indicam, portanto, que ILONA MARCIA REIS parece adotar comportamentos que visam a confundir a investigação criminal, o que demonstra que sua liberdade pode colocar em risco a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

(...)- destacou-se.

07. Após, a medida foi renovada, por decisão monocrática de 22/03/2021 (f. 229/235), na forma do p. ú. do art. 316 do CPP, na redação conferida pela Lei 13.964/2019.

08. Verifica-se que, ao contrário do alegado pela defesa, a prisão preventiva da paciente foi embasada em elementos concretos de provas, suficientes a tanto, sustentando coerente hipótese, para fins de preventiva, de que a ora paciente, na qualidade de Desembargadora do TJ/BA, negociava a venda de decisões, para atender aos interesses de grupo de grileiros, quanto a disputa judicial de valiosas glebas.

09. A atuação da paciente nessas ilegalidades pode ser considerada, com suporte em elementos de prova, como ocorrendo há certo tempo, até a deflagração da fase ostensiva da Operação Faroeste, em fins de 2019. Pelo *modus operandi* revelado, com operadores atuando em nome da paciente, a conduta já vinha ocorrendo há algum tempo.

10. Bem documentado foi que a paciente recebeu valores, até próximo da deflagração da Operação, para direcionar suas decisões em processos de interesse da quadrilha de grileiros, sendo que as decisões eram redigidas por outros co réus.

11. Todavia, a paciente passou, deflagrada a Operação, a se distanciar do contexto dos crimes, tentando, assim, prevenir-se de responsabilização criminal.

12. E a paciente somente foi encontrada para cumprimento da ordem de prisão temporária por obra do acaso, pois não se encontrava nos endereços atribuídos a ela e fazia uso de veículo com placa policial adulterada para, aparentemente, se furtar à ação das autoridades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

13. Na outra ponta da cadeia fática, no que concerne a lavagem dos valores ilegalmente obtidos, as investigações trouxeram elementos quanto a movimentações financeiras, relacionadas à ora paciente, sem origem ou destino esclarecidos. Em um exemplo, a paciente teria recebido 250 mil reais através de Marcelo Junqueira para publicar decisão redigida por Julio Cesar no processo 8016982-74.2019.8.05.0000, publicação essa que ocorreu em 04/10/2019 e no Gabinete da paciente foram apreendidos comprovantes bancários da mesma data, assim discriminados:

“(…)
04/10/2019, às 10:01h: depósito em espécie de R\$ 25.000,00;
04/10/2019, às 10:02h: depósito em espécie de R\$ 30.000,00;
04/10/2019, às 10:39: depósito em espécie de R\$ 4,66;
04/10/2019, às 11:04h: depósito em espécie de R\$ 55.000,00;
04/10/2019, às 10:38: depósito em espécie para SIDNEY LIVRAMENTO DE CARVALHO no valor de R\$ 31.685,34;
04/10/2019, às 15:46h: depósito em espécie de R\$ 12.000,00;
04/10/2019, às 15:47: transferência de R\$ 11.664,00 para IVAN FRANK;
04/10/2019: transferência de R\$ 55.144,04 para uma corretora de câmbio
“(…)” – destacou-se.

14. Bem decretada foi a preventiva, com substrato probatório suficiente - que não é e não pode ser o de qualidade exauriente -, a sustentar ofensa à *ordem pública*.

15. Se, pela *razoabilidade*, não se determina prisão preventiva de juiz por ele responder a processo por, p.ex., vias de fato, magistrado pode, e deve, ser preso preventivamente quando há elementos, como na espécie, no sentido de que participou de conduta que derrui, intrinsecamente, a parcela de jurisdição em sua pessoa depositada pelo Estado e em grau que há ameaça à credibilidade de todo um Tribunal de uma das unidades da Federação.

16. Essa bem delineada hipótese de ofensa à *ordem pública* não é elidida a alegadas qualidades pessoais favoráveis da paciente.

17. Coerentemente demonstrado que há anos se pode considerar que a paciente pratica crimes usando de sua função pública, somente cessando as ilegalidades com sua prisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

18. Para a adequada compreensão da prisão preventiva, a atualidade de sua necessidade não se verifica deste ou daquele episódio fático específico, mormente nos crimes societários, complexos, de "colarinho branco". A atualidade de sua necessidade pode decorrer de coerente constatação de que somente a prisão obstará a possibilidade de novos crimes, sendo tal possibilidade ancorada em elementos quanto a histórico de condutas ilegais, como aqui se verifica.

19. Na espécie, há atualidade entre os fatos, reiterados, e a medida, necessária para por fim ao histórico de ilegalidades, mormente quando o delito de lavagem de valores é permanente, só cessando com a recuperação dos ativos financeiros e dos bens. Nesse sentido, recente precedente do Tribunal Pleno deste e. STF:

"(...) 7. Quanto aos requisitos previstos no art. 312, CPP, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a finalidade de evitar a prática de novos delitos insere-se no escopo da ameaça à ordem pública, receio que pode ser extraído, fundamentado, entre outros, de particularidades afetas à execução criminosa ou da gravidade concreta da conduta, desde que revelem, sob uma ótica prospectiva, a especial periculosidade do agente. 8. prisão processual imposta com base no fundamento do acautelamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato individualmente considerado. Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não inseridas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenrolado. 9. Como decorrência dos contornos extraprocessuais da tutela à ordem pública, para fins cautelares de avaliação da propensão à reiteração delitiva, não se exige exata correspondência entre os fatos atribuídos ao agente e os já efetivamente objeto de acusação delimitada pelo Ministério Público. Hipótese concreta em que o paciente é acusado da prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em um episódio específico, mas que estaria englobado por atividade de maior amplitude. 10. A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa. A situação dos autos sinaliza que os atos atribuídos ao paciente teriam ocorrido de modo não ocasional, ultrapassando a marca de 7 anos de duração, com a ocorrência de repasses contínuos e com saldo a pagar, circunstâncias que sugerem o fundado receio de prolongamento da atividade tida como criminosa. 11. Ademais, o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade ocultação, é de natureza permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos. A persistência da ocultação, com a consequente ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

recuperação dos valores objeto de escamoteamento, confere plausibilidade ao receio de novos atos de lavagem, bem como afasta a alegação de ausência de atualidade entre a conduta tida como ilícita e o implemento da medida cautelar gravosa. 12. A cessação do exercício de função pública não consubstancia causa suficiente de neutralização do risco de cometimento de novos delitos, notadamente na hipótese em que se noticia a realização e continuidade de infrações que não pressupõem condição especial do sujeito ativo, como é o caso do delito de lavagem de bens (...)” - destacou-se; HC 143333/PR, rel. Min. Edson Fachin, Dje-055, divulg. 20/03/2019, public. 21/03/2019.

20. Não nos parece haja diferença, para fins de preventiva, entre, p.ex., possibilidade de reiteração delitiva de furtos, de roubos que seja, e possibilidade de reiteração delitiva de crime de “colarinho branco”, mormente quando tais delitos, não obstante não sejam praticados com violência, podem atingir toda uma coletividade e não esta ou aquela vítima individual. Na espécie, toda a população do Estado da Bahia foi prejudicada, na confiança quanto à imparcialidade do Judiciário local.

21. A par do desprestígio concreto ao Judiciário local, há aqui um desprestígio concreto ao jurisdicionado do Estado da Bahia.

22. Há se ponderar que crimes, sejam de que natureza for, se praticados em contexto de organização criminosa, como na espécie, trazem elementos que sustentam que a criminalidade é o meio de vida dos envolvidos.

23. Essa c. 2ª Turma possui precedentes que reconhecem a gravidade da possibilidade de reiteração delitiva em sede de crimes de “colarinho branco”, praticados em contexto de organização criminosa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **DELITOS DE QUADRILHA, FURTO QUALIFICADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” - RHC 174775 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 04/10/2019, public. 22/10/2019.

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO E, POSTERIORMENTE, CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIMES LIGADOS À EXPLORAÇÃO DE CAÇA NÍQUEIS (COM IMPORTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE PEÇAS), FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

– A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal – ante a gravidade dos fatos narrados na denúncia, a demonstrar a periculosidade do paciente – e, ainda, pela circunstância de ser um dos comandantes do esquema criminoso. **Daí a necessidade da prisão como forma de fazer cessar a reiteração da prática delitiva** e evitar que o réu fuja do distrito da culpa. II – **Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva.** III – Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. IV – Habeas corpus denegado” – destacou-se; HC 116151, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 21/05/2013, public. 10/06/2013.

24. Certo que a conduta de venda de decisões judiciais resta obstada no momento pelo afastamento do exercício jurisdicional dos juízes e Desembargadores implicados nos fatos. Todavia, isso não significa que as demais condutas de lavagem de valores e bens não irão continuar a ser desenvolvidas, que bens e valores assim ocultados não sejam usados para turbar a produção probatória, caso solta a paciente, ainda que afastada do cargo.

25. A esse contexto, a defesa aqui não demonstrou por *prova plena* ou por *argumento contundente* que medidas outras do art. 319 do CPP acautelariam suficientemente a persecução penal ou a recuperação de ativos financeiros.

26. Quanto à prerrogativa do inc. II¹ do caput do art. 33 da LOMAN, se a preventiva da paciente ainda não foi submetida a juízo de ratificação pelo Colegiado competente no c. STJ, isso não determina a soltura imediata da paciente na presente sede processual de HC.

27. Bem fundamentada a preventiva na espécie e ainda se mostrando necessária no momento, o princípio da proteção eficiente desautoriza seja a medida afastada apenas à não efetivação, no momento, da prerrogativa em tela.

28. Seria caso de aplicação analógica das razões externadas pelo Plenário do e. STF no julgamento da SL 1395/SP, em que prevaleceu a Tese de que “a

¹⁴**Art. 33** - São prerrogativas do magistrado: (...) **II** - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (VETADO); (...).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos” - destacou-se. Ora, eventual inobservância da prerrogativa do inc. II do caput do art. 33 da LOMAN, não implica a revogação automática da prisão preventiva, mas sim que o órgão especial no Tribunal de origem seja instado a fazer juízo de ratificação, ou não, da medida.

29. No mais, o exame da ratificação da medida pelo Colegiado no c. STJ depende do calendário de pautas daquela Corte. Aqui a defesa não demonstrou que o c. STJ esteja procedendo de má-fé ou em ilegalidade flagrante, por ainda não ter sido pautado o juízo quanto à ratificação da preventiva. Renovada, por decisão monocrática de 22/03/2021 (f. 229/235), a preventiva da paciente, na forma do p. ú. do art. 316 do CPP, na redação conferida pela Lei 13.964/2019, pode até mesmo a PGR atuante no c. STJ peticionar seja a medida objeto de pauta no Colegiado competente do c. STJ.

30. Noutro ponto, conforme consta nas informações, a defesa teve acesso integral franqueado aos autos, quando da prisão temporária da paciente. As informações trazem ainda que “(...) em algumas ocasiões, a defesa da paciente tem submetido pedido de acesso a cópia (espelhamento) de conteúdo digital produzido ou apreendido pela Polícia Federal, tais como computadores, pendrives e telefones celulares. Tais dispositivos, quando encaminhados pela Polícia Federal ao STJ, são acautelados na Coordenadoria da Corte Especial, com a devida certificação nos autos, em idêntico procedimento de um bem físico apreendido e entregue ao STJ. Não há juntada do conteúdo digital aos autos eletrônicos, por absoluta impossibilidade técnica, haja vista consistir em arquivos eletronicamente muito grandes. (...) Por este motivo, como tenho destacado nas decisões que franqueiam acesso aos autos, para obter acesso a este conteúdo, a defesa do interessado deve fornecer os meios necessários para realização de cópia, tais como pendrive ou HD externo, não bastando, para tanto, o peticionamento nos autos, o que – saliente-se – é inútil e apenas retarda a marcha processual, já que este Relator já concedeu expressamente, a todos os acusados, acesso integral aos autos eletrônicos e às provas a eles relacionadas. (...) Por fim, destaco que os presentes autos (Pet no 13.972/DF) foram criados em apartado, apenas em razão do sigilo do pedido de prisão preventiva veiculado. No entanto, logo após o recesso forense, em 8.2.2021, eles foram apensados ao Inq no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

1.258 (Operação Faroeste), conforme certidão da Coordenadoria do Corte Especial de e-STJ fl. 404, aos quais a defesa da paciente já possui acesso”.

31. Aqui e agora, na presente via mandamental, a defesa não fez prova plena ou argumento contundente de que não esteja tendo acesso autos autos.

32. E oferecida denúncia em 04/01/2021 – durante o recesso forense -, e determinada notificação dos denunciados em 22/03/2021 na APN 986/DF, não nos parece que a lide penal no c. STJ esteja padecendo de mora processual ilegal.

33. **À toda evidência, não há como a ordem de HC ser concedida.**

III

34. Pelo exposto, **o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.**

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República